



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 78/14

Luxemburgo, 5 de junho de 2014

Conclusões do advogado-geral no processo C-117/13
Technische Universität Darmstadt / Eugen Ulmer KG

Segundo o advogado-geral Niilo Jääskinen, um Estado-Membro pode autorizar as bibliotecas a digitalizar, sem o acordo dos titulares de direitos, livros que detenham na sua coleção para os disponibilizar em postos de leitura eletrónica

Embora a diretiva relativa ao direito de autor não permita que os Estados-Membros autorizem os utilizadores a guardarem num dispositivo de memória USB o livro digitalizado pela biblioteca, não se opõe, em princípio, a uma impressão do livro a título de cópia privada

Por força da diretiva relativa ao direito de autor¹, os Estados-Membros devem conceder aos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras. Todavia, a diretiva permite que os Estados-Membros prevejam determinadas exceções ou limitações a esse direito. Esta faculdade existe, designadamente, para as bibliotecas acessíveis ao público² que, para efeitos de investigação ou de estudos privados, coloquem obras da sua coleção à disposição dos utilizadores através de terminais destinados para o efeito³. No presente processo, o Bundesgerichtshof (Tribunal Federal de Justiça da Alemanha) pede ao Tribunal de Justiça que esclareça o alcance desta faculdade de que a Alemanha fez uso.

O Bundesgerichtshof deve decidir um litígio que opõe a Universidade Técnica de Darmstadt (Technische Universität Darmstadt) a uma editora alemã, a Eugen Ulmer KG⁴. A editora pretende impedir que a universidade digitalize um livro que detém no seu acervo bibliotecário e que é editado pela Eugen Ulmer⁵ e que os utilizadores da biblioteca possam, a partir de postos de leitura eletrónica nela instalados, imprimir o livro ou guardá-lo num dispositivo de memória USB e/ou retirar essas reproduções da biblioteca. Com efeito, a universidade digitalizou o livro em questão e disponibilizou-o nos seus postos de leitura eletrónica⁶. Recusou a proposta da editora para adquirir e utilizar sob a forma de livros eletrónicos («E-Books») os manuais editados por esta.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Niilo Jääskinen considera, antes de mais, que, mesmo que o titular dos direitos proponha à biblioteca a celebração, em condições adequadas, dos contratos de licença de utilização da sua obra, a biblioteca pode invocar a exceção prevista

¹ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 17, p. 10).

² Tais bibliotecas não procuram uma vantagem económica ou comercial. Esta faculdade aplica-se, nas mesmas condições, aos estabelecimentos de ensino, aos museus e aos arquivos.

³ «Utilização por comunicação ou colocação à disposição, para efeitos de investigação ou estudos privados, a membros individuais do público por terminais destinados para o efeito nas instalações dos estabelecimentos [em questão], de obras e outros materiais não sujeitos a condições de compra ou licenciamento que fazem parte das suas coleções» (artigo 5.º, n.º 3, alínea n), da diretiva).

⁴ Este litígio tem o caráter de um processo «piloto». A universidade é apoiada pelo Deutscher Bibliotheksverband e.V. (Federação Alemã das Bibliotecas) e pelo Gabinete Europeu das Associações de Bibliotecas, de Informação e de Documentação (EBLIDA). A editora é apoiada pelo Börsenverein des deutschen Buchhandels (União Alemã do Comércio Livreiro). Tal revela, segundo o advogado-geral, a importância que o presente processo reveste para as bibliotecas, os autores e as editoras (em especial, as editoras científicas).

⁵ Trata-se do manual de Winfried Schulze intitulado «Einführung in die neuere Geschichte» (Introdução à história contemporânea).

⁶ Estes postos não permitem consultar simultaneamente mais exemplares que os disponíveis no acervo bibliotecário.

em benefício dos terminais destinados para o efeito⁷. Segundo N. Jääskinen, a biblioteca só deixa de poder invocar esta exceção quando tal contrato já tiver sido celebrado.

Em seguida, o advogado-geral conclui que **a diretiva não se opõe a que os Estados-Membros confirmem às bibliotecas o direito de digitalizar as obras das suas coleções, se tal for necessário para colocar essas obras à disposição do público nos terminais destinados para o efeito**. Tal pode ser o caso quando há que proteger originais de **obras** que, estando ainda cobertas pelo direito de autor, são **antigas, frágeis ou raras**. Tal pode também ser o caso quando a obra em causa é **consultada por um grande número de estudantes** e as cópias **poderiam causar um desgaste desproporcionado**.

Todavia, N. Jääskinen precisa que **a diretiva permite não uma digitalização global de uma coleção, mas unicamente uma digitalização de obras individuais**. Importa designadamente não recorrer à possibilidade de utilizar terminais destinados para o efeito quanto tal tenha por objetivo exclusivo evitar a compra de um número suficiente de cópias físicas da obra.

Por último, N. Jääskinen considera que a diretiva não permite aos utilizadores dos terminais destinados para o efeito guardar num dispositivo de memória USB as obras colocadas à sua disposição. Saliencia, designadamente, que a exceção prevista a favor dos terminais destinados para o efeito constitui principalmente uma exceção ao direito exclusivo de comunicação do titular dos direitos. Segundo o advogado-geral, o conceito de comunicação exclui do âmbito desta exceção a possibilidade de gravar a obra num dispositivo de memória USB, pois nesse caso não se trata de uma comunicação por parte da biblioteca, mas da criação de uma cópia digital privada pelo utilizador. Por outro lado, tal reprodução não é necessária para preservar o efeito útil da exceção, mesmo que esta fosse útil para o utilizador. Além disso, a exceção em causa não pode abranger o ato pelo qual a biblioteca torna uma cópia digital acessível ao utilizador para que este possa criar posteriormente uma reprodução e conservá-la num dispositivo de memória USB.

Embora o advogado-geral considere que a exceção prevista a favor dos terminais destinados para o efeito também não abrange a impressão em papel, observa todavia que **a impressão de uma obra acessível em terminais destinados para o efeito pode estar abrangida por outras exceções previstas na diretiva, como designadamente a exceção de cópia privada**. A este respeito, o advogado-geral não vê nenhuma diferença entre a fotocópia das páginas de uma obra fisicamente existente no acervo da biblioteca e a impressão das páginas de uma cópia digital. O perigo de uma distribuição ilícita em grande escala, que se verifica no caso das cópias digitais, não existe no caso da impressão em papel.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

⁷ Isto é, tal proposta não significa que se deva considerar que a obra em questão está sujeita a condições de compra ou licenciamento na aceção da disposição da diretiva referida na nota 3.